



100
1919-2019
JUSTIÇA SOCIAL
TRABALHO DIGNO

OIT e PORTUGAL

100 anos de História



OIT e Portugal

100 anos de História

Copyright © Organização Internacional do Trabalho 2019

As Publicações do *Bureau* Internacional do Trabalho gozam de direitos de autor, ao abrigo do Protocolo 2 da Convenção Universal dos Direitos de Autor. No entanto, podem ser reproduzidos pequenos excertos sem necessidade de autorização, desde que se indique a respetiva fonte. No que diz respeito aos direitos de reprodução ou de tradução, deve ser enviado um pedido para ILO Publications (Rights and Licensing), International Labour Office, CH-1211 Geneva 22, Switzerland, ou através do e-mail: rights@ilo.org.

As bibliotecas, instituições e outros utilizadores registados junto de um organismo de gestão de direitos de reprodução poderão fazer cópias de acordo com as licenças obtidas para esse efeito. Consulte o sítio www.ifrro.org para conhecer a entidade reguladora no seu país.

OIT e Portugal. 100 anos de História.

Bureau Internacional do Trabalho – Genebra: BIT, 2019

Coordenação: António Casimiro Ferreira

Coordenação editorial: Fernando Sousa Jr.

Autores/as: ALMEIDA, Carlos Castro; ANDRÉ, Helena; BÁRCIA, Paulo; CADETE, Joaquina; LEITÃO, Josefina; FELICIANO, Paulo e PINHEIRO, Vitor Moura; FERREIRA, António Casimiro; PEREIRA, Irina Bettencourt; HENRIQUES, Marina Pessoa; FERREIRA, Pedro Almeida; JORDÃO, Albertina; LIMA, Teresa Maneca; MONTEIRO, José Pedro e JERÓNIMO, Miguel Bandeira; PACCETTI, Maria Teresa e CAETANO, Maria Liseta; RODRIGUES, Cristina; RODRIGUES, Nascimento; SILVA, Rui Gonçalves; THOMAS, Albert; TRONCHO, Mafalda

ISBN 9789220314708 (edição impressa); 9789220314715 (versão PDF)

Também disponível em inglês: The ILO and Portugal. 100 years of History.
ISBN: 9789220314937 (Web PDF)

Esta edição teve o apoio do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (Portugal)

As designações utilizadas nas publicações da OIT, que estão em conformidade com a prática das Nações Unidas, bem como a forma sob a qual figuram nas obras, não refletem necessariamente o ponto de vista do *Bureau* Internacional do Trabalho relativamente à natureza jurídica de qualquer país, área ou território ou respetivas autoridades, ou ainda relativamente à delimitação das respetivas fronteiras.

A responsabilidade pelas opiniões expressas em artigos assinados, estudos e outras contribuições recai exclusivamente sobre os seus autores e autoras, e a publicação não constitui um aval, pelo *Bureau* Internacional do Trabalho, às opiniões neles expressas.

A referência ou não referência a empresas, produtos ou procedimentos comerciais não implica qualquer apreciação favorável ou desfavorável por parte do *Bureau* Internacional do Trabalho.

A informação sobre as publicações e produtos digitais da OIT podem ser obtidos através do sítio: www.ilo.org/publns

Autores/as:

António Casimiro Ferreira (coord.)

Albert Thomas

Albertina Jordão

Carlos Castro Almeida

Cristina Rodrigues

Helena André

Henrique Nascimento Rodrigues

Irina Bettencourt Pereira

Joaquina Cadete Phillimore

José Pedro Monteiro

Mafalda Troncho

Maria Josefina Leitão

Maria Liseta Caetano

Maria Teresa Paccetti

Marina Pessoa Henriques

Miguel Bandeira Jerónimo

Paulo Bárcia

Paulo Feliciano

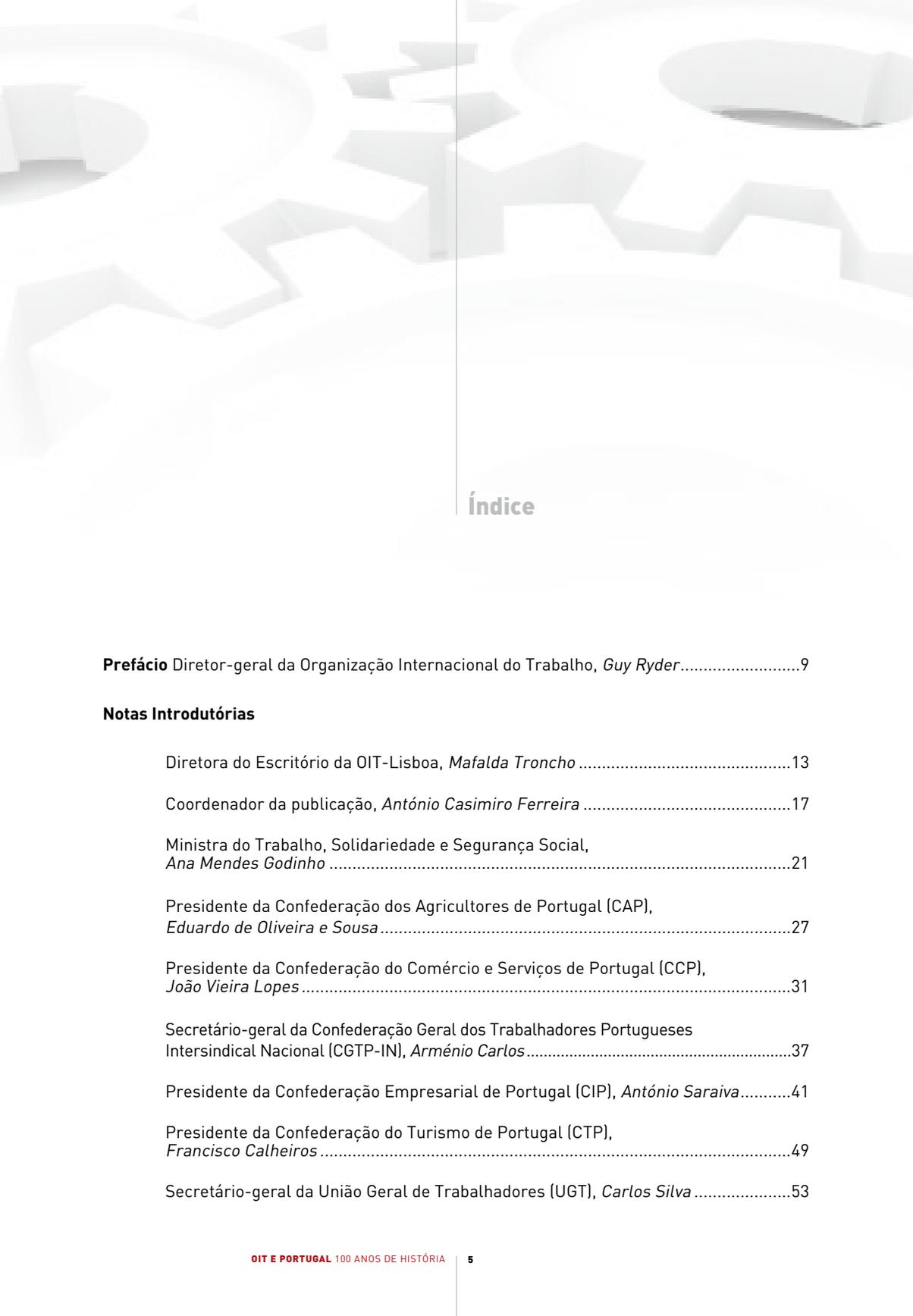
Pedro Almeida Ferreira

Rui Gonçalves da Silva

Teresa Maneca Lima

Vitor Moura Pinheiro





Índice

Prefácio Diretor-geral da Organização Internacional do Trabalho, *Guy Ryder*.....9

Notas Introdutórias

Diretora do Escritório da OIT-Lisboa, *Mafalda Troncho*13

Coordenador da publicação, *António Casimiro Ferreira*17

Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social,
Ana Mendes Godinho21

Presidente da Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP),
Eduardo de Oliveira e Sousa27

Presidente da Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP),
João Vieira Lopes31

Secretário-geral da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses
Intersindical Nacional (CGTP-IN), *Arménio Carlos*37

Presidente da Confederação Empresarial de Portugal (CIP), *António Saraiva*41

Presidente da Confederação do Turismo de Portugal (CTP),
Francisco Calheiros49

Secretário-geral da União Geral de Trabalhadores (UGT), *Carlos Silva*53



Parte I Diálogos na História

Capítulo 1 - A Organização Internacional do Trabalho e Portugal: lá fora cá dentro	57
<i>Cristina Rodrigues</i>	
Capítulo 2 - O trabalho forçado no colonialismo português: além das fronteiras do império (1919-1962)	77
<i>Miguel Bandeira Jerónimo e José Pedro Monteiro</i>	
Capítulo 3 - Albert Thomas em Portugal, 1925	91
<i>Albert Thomas</i>	
Capítulo 4 - António Augusto Gomes d'Almendra – o primeiro funcionário português na OIT	105
<i>Cristina Rodrigues</i>	
Capítulo 5 - Portugal, a OIT e as Políticas de Emprego entre 1960 e 1974	121
<i>Pedro Almeida Ferreira</i>	



Parte II Da consolidação da democracia à agenda do trabalho digno

Capítulo 6 - A consolidação da democracia laboral em Portugal e o papel da OIT	137
<i>António Casimiro Ferreira</i>	
Capítulo 7 - O sistema português de resolução dos conflitos de trabalho: dos modelos paradigmáticos às organizações internacionais	153
<i>António Casimiro Ferreira</i>	
Capítulo 8 - A Dimensão Simbólica do Quadro de Referência da OIT nos Discursos Político-Parlamentares em Portugal	175
<i>Marina Pessoa Henriques</i>	
Capítulo 9 - Adjudicação e institucionalização do sistema de relações laborais português: a <i>soft law</i> do sistema de queixas e reclamações da Organização Internacional do Trabalho	191
<i>António Casimiro Ferreira, Irina Bettencourt Pereira e Marina Pessoa Henriques</i>	
Capítulo 10 - Parceria Portugal/OIT: Contribuições portuguesas para programas operacionais da OIT	235
<i>Paulo Bárcia</i>	
Capítulo 11 - Centenário da Organização Internacional do Trabalho: A Participação da Região Autónoma da Madeira no Contexto da Delegação Portuguesa	245
<i>Rui Gonçalves da Silva</i>	



Parte III Áreas laborais e o papel da OIT

Capítulo 12 - O Direito internacional marítimo da OIT	253
<i>Maria Teresa Paccetti e Maria Liseta Caetano</i>	
Capítulo 13 - A reparação dos acidentes de trabalho em Portugal e as influências do modelo de proteção social da OIT	265
<i>Teresa Maneca Lima</i>	
Capítulo 14 - A posição das mulheres trabalhadoras num mundo em evolução. Uma jornalista portuguesa na Conferência Internacional do Trabalho	291
<i>Albertina Jordão</i>	
Capítulo 15 - A cooperação técnica entre a OIT e Portugal	303
<i>Mafalda Troncho e Cristina Rodrigues</i>	
Capítulo 16 - Parceria Portugal-OIT. O Programa JADE: um exemplo de cooperação técnica descentralizada	327
<i>Carlos Castro Almeida</i>	
Capítulo 17 - O Papel da OIT no combate ao Trabalho Infantil em Portugal	335
<i>Maria Josefina Leitão e Joaquina Cadete Phillimore</i>	
Capítulo 18 - Assistência técnica da OIT a Portugal na área do Emprego Jovem	345
<i>Paulo Feliciano e Vítor Moura Pinheiro</i>	
Reflexões Finais	
OIT – Portugal: uma relação com história, uma relação com futuro	
Democracia, Tripartismo e Concertação Social	357
<i>Henrique Nascimento Rodrigues</i>	
O trabalho no futuro: contextualizando a relação entre Portugal e a OIT	381
<i>Helena André</i>	

13

Parte III - Áreas laborais e o papel da OIT

A reparação dos acidentes de trabalho em Portugal e as influências do modelo de proteção social da OIT¹

TERESA MANECA LIMA²

Introdução

Os acidentes de trabalho são um fenómeno social traumático e incapacitante e uma manifestação da violência e da vulnerabilidade social a que o trabalho expõe os trabalhadores. De acordo com estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), os acidentes de trabalho provocam mais mortes do que os conflitos armados, as catástrofes naturais ou as pandemias, ocorrendo em todo o mundo por ano mais de 250 milhões de acidentes de trabalho (ILO,2005).

No caso da sociedade portuguesa, apesar de nas últimas décadas se ter assistido a uma diminuição do número total de acidentes de trabalho, apontada como resultado do investimento em políticas de prevenção dos riscos profissionais e influenciada pela diminuição do número de trabalhadores e da produção industrial, consequências diretas da crise económica instalada desde 2008, em 2012 registaram-se cerca de 194 mil acidentes de que resultaram 175 mortes, uma média mensal de 12 trabalhadores mortos por mês (GEE, 2014). Considerando as características da economia portuguesa estes números continuam a ser bastante alarmantes e trazem consigo um conjunto de consequências, quer para as empresas, atente-se ao número

¹ O presente texto foi originalmente publicado, em 2019, na obra *A Organização Internacional do Trabalho no Direito do Trabalho Português: Reflexos e limitações de um paradigma sociojurídico*, Capítulo VI, Edições Almedina: pp. 151-178.

² Investigadora do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.

de horas de trabalho perdidas e perdas de produtividade (Jovanovic et al., 2004: 326), quer para o trabalhador e a sua família, onde a perda de rendimento e o sofrimento se apresentam como os principais exemplos.

A realidade da sinistralidade laboral e a vivência do acidente por parte do trabalhador e da sua família encerram em si a necessidade de proteção e reparação dos danos decorrentes do acidente de trabalho. O primeiro diploma legal sobre os acidentes de trabalho promulgado em Portugal, Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913³, determinava que as entidades patronais indemnizassem os trabalhadores pelos danos sofridos, fosse qual fosse a causa do acidente — na letra da lei ‘desastre’. Em 1919, o decreto n.º 5637, de 10 de maio⁴, estabeleceu o primeiro sistema de seguros sociais obrigatórios no caso de acidente de trabalho e ampliou o sistema de garantias e proteção às doenças profissionais. Desde então, assistiu-se a uma evolução da legislação laboral que, espelhando as discussões jurídicas em torno do conceito de responsabilidade e das teorias do risco, foi impulsionada também pelas recomendações e convenções da OIT ratificadas, culminando no atual regime jurídico de reparação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais — Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro⁵, que passou a incluir a reabilitação e reintegração profissionais.

No que diz respeito às Convenções da OIT, nomeadamente a n.º 17 (Reparação de acidentes de trabalho) e a n.º 19 (Igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho), ambas de 1925, ratificadas em 1929, apenas em 1936, através da publicação da Lei n.º 1942, de 27 de julho⁶, encontram eco na legislação portuguesa, alargando e melhorando o regime de reparação. Para além destas duas convenções, Portugal ratificou igualmente a Convenção n.º 12, sobre a reparação de acidentes de trabalho na agricultura.⁷

Atendendo à realidade gravosa dos acidentes de trabalho e das suas consequências, este capítulo tem como objetivo traçar a evolução do regime de reparação dos acidentes de trabalho, mostrando o modo como este se ancorou na legislação europeia e nos princípios preconizados pela OIT, ao mesmo tempo que manteve as especificidades que marcaram a sua criação. Do mesmo modo, pretende-se com esta reflexão trazer para a discussão pública o problema da reparação dos acidentes de trabalho, enquadrado numa noção mais ampla de proteção social preconizada tanto pela OIT como pela Constituição da República Portuguesa.

³ Disponível em: <https://dre.pt/application/file/590381>.

⁴ Disponível em: <https://dre.pt/application/file/271556>.

⁵ Disponível em: <https://dre.pt/application/file/489343>.

⁶ Disponível em: <https://dre.pt/application/file/360200>.

⁷ Para consulta do texto das convenções ratificadas por Portugal: http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_convencoes_numero_pt.htm.

1. Acidentes de trabalho: do fenómeno social ao fenómeno jurídico

O conceito de acidente de trabalho, enquanto fenómeno social e jurídico, surge pela primeira vez com a sociedade industrial e com o crescente uso da máquina, que a par da impreparação dos trabalhadores e das próprias empresas para a industrialização resultou no aumento exponencial do número de acidentes de trabalho (Leitão, 2001: 537). De acordo com algumas análises, a introdução da máquina provocou alterações profundas no trabalho, reduzindo o homem a um meio ou instrumento do sistema de produção, descurando o seu verdadeiro sentido e valor (Nascimento, 2001) e comprometendo a sua saúde e segurança.

Considerando que as referências relativas à saúde ou doença e o trabalho remontam às civilizações grega e romana, o advento da revolução industrial veio, contudo, conferir-lhe uma outra centralidade. Os acidentes de trabalho, frequentemente, atribuídos ao azar, ao destino ou a uma fatalidade e decorrentes do descuido, da falha, da negligência ou da imprudência do trabalhador, passam a estar associados ao ambiente e às condições de trabalho.

Desde o século XIX, o conceito de acidente de trabalho tem evoluído, acompanhando a própria evolução do trabalho e apresentando definições e entendimentos variados. Por exemplo, a Organização Mundial de Saúde (OMS) entende o acidente de trabalho como um facto não premeditado do qual resulta um dano considerável ou como uma ocorrência de uma série de factos que, em geral e sem intenção, produz lesão corporal, morte ou dano material (Chiavenato, 1999).

Das diversas definições presentes na literatura sociojurídica sobre o trabalho, a apresentada por Heinrich (1931), enquanto um acontecimento não planeado e não controlado no qual a ação ou reação de um objeto, substância, indivíduo ou radiação resulta num dano pessoal ou na probabilidade de tal ocorrência, que interrompe ou interfere no processo normal de uma atividade, ocasionando a perda de tempo e/ou lesões nos trabalhadores e danos materiais, continua a ser a mais abrangente. Aliás, passadas oito décadas o conceito proposto por Heinrich não sofreu alterações profundas. Deste modo, entende-se acidente de trabalho como aquele que ocorre através da prática do exercício de trabalho ao serviço da empresa ou empregador, provocando lesão corporal ou perturbação funcional de que resulte a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (Evangelinos e Marchetti, 2003). Partilhando a abordagem seguida por Boaventura de Sousa Santos e outros (2010) a ocorrência de um acidente de trabalho implica, igualmente,

Níveis tão elevados de ansiedade e incerteza quanto ao presente e ao futuro, que acaba por baixar o horizonte de expectativas do sinistrado. Este processo torna-o disponível para tolerar e suportar grandes custos sociais e económicos que assegurem o mínimo de proteção perante a sua condição vulnerável (Santos et al., 2010:103-104).

Atendendo às consequências sociais resultantes de um acidente de trabalho, facilmente se compreende o porquê da tutela acidentária dos trabalhadores se reportar às origens históricas do direito do trabalho (Ramalho, 2010). Ora, perante a incapacidade dos Códigos Civis em responderem às questões levantadas pelas relações de trabalho, os movimentos de trabalhadores reivindicavam um espaço próprio e distinto para as questões laborais. Segundo Héctor Barbagelata,

O Direito Civil não só ignorava o trabalhador individualmente considerado e sua verdadeira situação diante do empresário, como tampouco sabia da solidariedade entre eles, nem de suas organizações e das ações que realizavam, não levava em consideração o caráter coletivo das relações de trabalho, nem se precavava contra o que, do ponto de vista económico, se escondia sob supostos “contratos livres” (Barbagelata, 1996:16).

Também como lembra António Casimiro Ferreira foram os atos de desobediência civil que “induziram a formação do Direito do Trabalho e que levaram a que o Estado interviesse nas relações laborais através desse ‘novo direito’ numa linha de racionalização jurídica dos conflitos laborais” (Ferreira, 2003:155). Ao procurar compatibilizar, ou pelo menos articular, os princípios da comunidade, do mercado, da sociedade e da solidariedade, tendo como paradigma fundador o grupo e não o indivíduo, incorporando normas e princípios jurídicos que disciplinam as relações de trabalho (Xavier, 2005:23), o direito do trabalho, entendido como um direito social, foi-se construindo com base em conceitos muito estáveis e altamente seguros (Cabral, 1999). Esta estabilidade tinha como objetivos principais a garantia de condições de trabalho e de vida minimamente aceitáveis e a compensação de uma situação de desigualdade entre o trabalhador e empregador. Porque, como refere Alain Supiot “na relação de trabalho, o trabalhador, diferentemente do empregador, não arrisca o seu património, arrisca a sua pele” (1994:68). Deste modo, constata-se que para além de corrigir, pelo menos parcialmente, as desigualdades fundamentais (Alemán Páez, 2002), o direito do trabalho ficou marcado pelo imperativo da segurança no trabalho. O princípio da segurança no trabalho, da segurança física, foi, na opinião de Alain Supiot (2004), que permaneceu como elemento central do direito do trabalho. Esta é também a posição de Laurent Vogel (2006) ao defender que a saúde no trabalho sempre ocupou um lugar central no desenvolvimento do direito do trabalho.

A consolidação do direito do trabalho, como ordenamento estruturado e autónomo, acontece já no século XX após a criação da OIT, em 1919, órgão que visa promover a justiça social e fazer respeitar os direitos humanos no mundo do trabalho. Não obstante, foi a Constituição Alemã de 1919, conhecida como a Constituição de Weimar, o grande marco do direito do trabalho e dos direitos económicos e sociais, uma vez que “ao positivar os direitos e deveres fundamentais dos alemães, se orientou por um espírito mais social” (Melo, 2007:80). Como lembra o Bureau Internacional do Trabalho (BIT, 2011), a Alemanha foi o primeiro país a adotar um sistema de seguros sociais, estabelecendo deste modo o direito a uma prestação social aplicável a todos os trabalhadores. Este reconhecimento conduziu a uma maior intervenção do Estado, no sentido de legislar e implementar políticas públicas de proteção dos trabalhadores.

A proteção dos trabalhadores sinistrados não só marcou o nascimento do direito do trabalho, como ajudou a impulsionar o desenvolvimento de um mecanismo de segurança e proteção social, cujos avanços registados após a Segunda Guerra Mundial confirmaram a segurança social como um direito humano. De facto, na maioria dos países europeus, os acidentes de trabalho compuseram a primeira contingência coberta pela segurança social, ou seja os seguros de acidente de trabalho constituíram-se como as primeiras formas de seguro social.

Em Portugal, perante um processo de industrialização bastante tardio, o direito do trabalho é descrito como um direito ainda jovem. De facto, somente em finais do século XIX começou a surgir legislação de proteção ao trabalho, cuja primeira lei data de 1891 e regulava o trabalho de menores e mulheres em estabelecimentos industriais e a higiene e segurança nas oficinas (Amado, 2009). Posteriormente, surgem normas relativas à duração do tempo de trabalho e à segurança e salubridade das condições de trabalho. É, apenas a partir da década de 1930, com a Constituição de 1933 e em pelo Estado Novo, que o direito do trabalho ganha relevância. Por esta altura, começa a organizar-se uma verdadeira ordem judiciária do trabalho, com autonomia total face à ordem jurídica comum, tendo sido criados e instalados, para tal, os tribunais de trabalho (Rato, 1998). Conquanto, somente em finais de 1960, inícios de 1970, surge a primeira lei sobre contrato de trabalho que aperfeiçoa a legislação sobre os acidentes de trabalho e as doenças profissionais.

Olhando para o contexto português e apesar deste desenvolvimento mais tardio, pode concluir-se que a problemática dos acidentes de trabalho marca o nascimento e desenvolvimento do direito do trabalho, ainda que este seguido as tendências teórico-jurídicas existentes no contexto europeu.

2. A regulação jurídica dos acidentes de trabalho: história e evolução

A preocupação com os acidentes de trabalho refletiu-se, por um lado, na emissão de normas sobre segurança, higiene e saúde no local de trabalho com o intuito de prevenir a ocorrência de acidentes e, por outro, na definição de um modelo de reparação dos danos decorrentes dos acidentes laborais (Lemos, 2011).

A primeira legislação a abordar o problema dos acidentes de trabalho foi a alemã, em 1884, que implementou o seguro de acidentes de trabalho e deu origem ao desenvolvimento das primeiras leis de seguro social. Todavia, estes seguros sociais podem ser percebidos como mecanismos criados para garantir alguma estabilidade política à nação recém-criada (Rodgers et al., 2009). Apesar deste objetivo político, esta legislação estendeu-se, ainda durante o século XIX, a outros países europeus, como por exemplo Áustria (1888), França (1893), Inglaterra (1897) e Itália (1898).

A necessidade de uma regulamentação especial no caso dos acidentes de trabalho resultava do facto de a vítima só poder obter uma indemnização se provasse que tinha existido culpa por parte da entidade patronal. As dificuldades de o trabalhador fazer prova de tal culpa conduziram a uma alteração deste regime (Alegre, 2001). Ao mesmo tempo, as consequências sociais da Primeira Guerra Mundial vieram, por um lado, acelerar o desenvolvimento dos seguros sociais, como aumento dos pedidos de pensões e apoios à saúde, habitação e reabilitação (Rogers et al., 2009:141) e, por outro, contribuir para a evolução do modelo de reparação dos acidentes de trabalho.

Ao nível internacional a criação da OIT, em 1919, veio igualmente reforçar o incremento da protecção social. Apesar de nos primeiros anos da sua existência os outputs concretos no campo dos seguros sociais tenham sido incertos e indecisos (ILO, 1926), o contexto de crise económica e monetária, que se seguiu após a Primeira Guerra Mundial, levou a OIT a dar uma maior atenção à regulação das condições de trabalho e do tempo de trabalho do que à protecção social (Rogers et al., 2009:142). Neste sentido, as primeiras convenções e recomendações são percebidas como resultado das condições sociais imediatas e não de uma política de protecção social de longo prazo. De facto, apenas em 1925, com a crise que os sistemas de seguros sociais enfrentavam um pouco por toda a Europa, a OIT define uma estratégia de protecção social, onde incluiu também a protecção dos sinistrados do trabalho.

A evolução do regime dos acidentes de trabalho fez-se acompanhar, por conseguinte, pela evolução da noção de protecção social e dos sistemas de segurança social, por um lado, e pela evolução da própria noção de responsabilidade, por outro. Esta duplicidade é apontada, por alguns autores, como exemplo da força do direito no que toca ao caso dos acidentes de trabalho (Ribeiro, 2006). Ao mesmo tempo, o processo de industrialização e a crescente preocupação social com as condições de trabalho consolidou esta evolução ao deslocar a responsabilidade civil, fundada nos direitos individuais e na liberdade do mercado, para a segurança social (Ewald, 1986).

Entendido como um processo não acabado (Alegre, 2006), o sistema de reparação dos acidentes de trabalho e a sua evolução foi marcado por quatro fases, a que correspondem quatro teorias sobre o risco. A primeira fase, balizada pela denominada teoria da culpa aquiliana,

Caracterizava-se por somente haver lugar à reparação de acidentes de trabalho, quando estes fossem devidos a culpa ou negligência da entidade empregadora, competindo ao sinistrado fazer prova dessa culpa. Em Portugal era a norma do artigo 2398.º do Código Civil de 1867, aquela que dava cobertura legal a esta solução (Alegre, 2006:10).

Nesta fase, atendendo a uma conceção de responsabilidade civil do empregador, os trabalhadores tinham dificuldades em provar juridicamente a existência de um acidente de trabalho. Por conseguinte, o sistema jurídico não só não reparava as consequências do acidente, como agravava as condições sociais e de vida dos trabalhadores. Por volta de 1870 surgiram vários

argumentos contra este modelo, considerando-o como uma forma de injustiça social (Hesse, 1998) e defendendo que no contrato de trabalho existia, ainda que implicitamente, a ideia de obrigação de segurança por parte do empregador, pelo que qualquer lesão à sua integridade física daria lugar a uma responsabilidade contratual, a não ser que a culpa da lesão fosse imputável à vítima. A pertinência desta argumentação conduziu ao desenvolvimento da teoria da responsabilidade contratual. Esta teoria estabelecia como competência das entidades patronais “a prova de que não tiveram qualquer culpa na eclosão do sinistro; caso contrário seriam por ele responsáveis” (Alegre, 2006:11). Contudo, na prática os sinistrados continuavam a suportar sem indemnização os acidentes em que o empregador conseguisse afastar a culpa.

Em Portugal, a teoria da responsabilidade contratual nunca teve consagração legal e desde cedo despertou reações negativas, na medida em que persistiam graves problemas sociais associados à ocorrência de um acidente de trabalho. Deste modo, foi necessário discutir-se o conceito de culpa, passando como refere Carlos Alegre (2006) a entender-se que quem beneficiava da atividade do trabalhador deveria responder pelos riscos inerentes a essa mesma atividade. Perante estas críticas, quer no contexto europeu, quer no contexto português, surgiu a teoria do risco profissional, que passou a contemplar a noção de responsabilidade objetiva. Nas palavras de Marina Lemos “entendia-se nesta fase, que quem beneficiava com a prestação laboral do trabalhador devia igualmente, responder pelos riscos inerentes à atividade” (Lemos, 2011:16). Nesta conceção, existia uma causa/efeito entre o acidente e o exercício da atividade laboral, cuja responsabilidade e obrigação de reparar os danos recaía sobre os empregadores, visto que dela auferiam lucros. No caso português, esta doutrina teve assento legal com a Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913, a que se seguiu o Decreto n.º 5637, de 10 de abril de 1919.

A teoria do risco profissional foi evoluindo e deu lugar à teoria do risco económico ou da autoridade, que assentava na ideia de que não se estava perante um risco estritamente de natureza profissional, mas sim de um risco mais geral relacionado com a noção ampla de autoridade patronal. Deste modo, passaram a estar incluídos na responsabilidade pelos acidentes de trabalho, aspetos não diretamente ligados à prestação do trabalho como é o caso dos acidentes in itinere, na medida em que a “responsabilidade deve pertencer àquele que deu as ordens e dirigiu os serviços e não ao que as executa” (Braga, 1947:184-185). No caso português, o espírito desta teoria encontra-se gravado na Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936, mantendo-se igualmente na lei atual. Por fim, apenas de referir que esta teoria do risco económico se enquadra numa teoria mais ampla: a da responsabilidade objetiva.

2.1. A regulação dos acidentes de trabalho em Portugal: breve evolução

No ordenamento jurídico português, os acidentes de trabalho foram abordados precocemente, quer na perspectiva preventiva e da imposição de normas em matéria de saúde e segurança no trabalho, quer com referência específica à reparação dos danos. A regulação da sinistralidade laboral remonta ao período anterior ao regime do Estado Novo, coincidindo com as primeiras iniciativas no processo de constituição do Estado-providência e procurando responder a uma total ausência de proteção social da classe trabalhadora. Por conseguinte, surgiu em 1913 o primeiro diploma que regulava especificamente a responsabilidade pelo risco de acidente de trabalho, Lei n.º 83, de 24 de julho, regulamentada pelos Decretos n.º 182, de 18 de outubro e n.º 183, de 24 de outubro, que considerava o empregador como responsável pela reparação (Ramalho, 2010). Apesar de avaliada como avançada e espelhando a evolução que se fazia sentir no contexto europeu, na medida em que compreendia uma noção ampla de acidente de trabalho e a possibilidade da responsabilidade ser transferida para as seguradoras, a abrangência desta lei era ainda diminuta. Por um lado, enquadrava apenas algumas atividades industriais e os acidentes de trabalho causados pelas máquinas e, por outro, era reduzido o número de companhias de seguro autorizadas (Rodrigues, 2008).

A generalização da proteção dos trabalhadores sinistrados acaba por acontecer no período da I República através da publicação em 1919 da legislação dos seguros sociais obrigatórios na doença, acidentes de trabalho e nas pensões de invalidez, velhice e sobrevivência, passando Portugal a acompanhar o movimento doutrinal em matéria de política social seguida em toda a Europa desde os finais do século XIX (Cardoso e Rocha, 2007). Baseado na teoria do risco profissional, este novo regime alarga a proteção às doenças profissionais, já que o Decreto n.º 5636, de 7 de maio, reconhecia como “obrigatório o seguro social obrigatório na doença para os indivíduos de ambos os sexos, que exerçam qualquer profissão nos domínios da atividade humana reconhecida como digna e honesta pelos usos e costumes e sancionada pelas leis vigentes”. No caso concreto dos acidentes de trabalho, o Decreto n.º 5637, de 10 de abril, torna obrigatório o seguro social contra desastres de trabalho e cria os tribunais de desastres de trabalho, visando assegurar aos trabalhadores por conta de outrem e aos seus familiares as condições adequadas de reparação. De referir ainda, que alguns anos antes, em 1916, tinha sido criado o Ministério do Trabalho (Lei n.º 494, de 16 de março⁸), que com a publicação dos diplomas referentes aos seguros permitiu a criação de um sistema inovador de proteção social. Não obstante as diferenças que o modelo português apresentava quando comparado com outros modelos europeus, são nítidas as influências desses modelos, já em vigor.

O seguro social obrigatório contra desastres de trabalho, assim denominado originalmente, tinha na sua essência o princípio da responsabilidade dos patrões em assumir os riscos da atividade do trabalhador. O Decreto n.º 5637, de 10 de abril, continha, ainda, uma tipologia

⁸ Disponível em: <https://dre.pt/application/file/609531>.

de pensões e indemnizações a pagar em caso de acidente de trabalho, cujo cálculo dependia da gravidade do acidente, do valor do salário do trabalhador e da dimensão do agregado familiar. Este seguro era administrado e explorado pelas sociedades mútuas de patrões ou pelas companhias de seguro, quer nacionais, quer estrangeiras, cabendo ao Estado a fiscalização da gestão dos seguros.

Considerado como um período difícil do ponto de vista social e político, este foi um momento em que se assistiu a um progresso evidente quanto aos direitos dos trabalhadores, na esteira das preocupações europeias em matéria de condições de trabalho (Rodrigues, 2008). Por sua vez, a criação da OIT, em 1919, cujo ideal se centrou na promoção da segurança e saúde no trabalho e na regulação do trabalho industrial, veio dar uma outra força a este movimento de proteção social dos trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho.

No período do Estado Novo, face ao insucesso dos seguros sociais obrigatórios, assistiu-se a uma revisão da legislação. Todavia, a proteção contra os riscos sociais clássicos só foi efetivada com a legislação publicada em 1933 e 1936, meio século após Bismarck. Apesar deste atraso considerável, Portugal integra-se no amplo movimento de intervenção do Estado no domínio social por via dos seguros sociais (Carreira, 1996). A legislação publicada durante a década de 1930, como já referido, transpõe para o ordenamento jurídico português uma nova abordagem sobre o risco e a responsabilidade, consagrando a teoria do risco económico ou da autoridade. Neste sentido, o Estatuto do Trabalho Nacional, Decreto-Lei n.º 23048, de 23 de setembro de 1933⁹, consagrou o princípio da responsabilidade das entidades patronais em relação à proteção das vítimas de acidente de trabalho. Em 1936, a publicação da Lei n.º 1942, de 27 de julho, atualiza o regime de 1919 e institui o princípio de proteção às vítimas de acidentes de natureza profissional e a correspondente a obrigatoriedade patronal de contribuir monetariamente para assegurar ao trabalhador ou ao respetivo sindicato os meios de o pôr a coberto do risco profissional.

No âmbito desta nova lei as empresas com mais de cinco trabalhadores passam a ter obrigação de transferir a sua responsabilidade para uma entidade seguradora ou provar perante a Inspeção de Seguros que detêm capacidade económica para tomarem o risco por conta própria. No caso dos estabelecimentos de menor dimensão, a responsabilidade é da entidade patronal que pode, contudo, transferi-la para uma entidade seguradora. Apesar do alargamento do seu campo de abrangência, ao generalizar a sua proteção às doenças profissionais, este sistema veio apenas reiterar o regime anterior. Por sua vez, o facto de não existir uma obrigatoriedade de seguro para as empresas com cinco ou menos trabalhadores, seguramente as mais numerosas, determinava que a resposta patronal aos eventuais riscos ficava limitada à sua capacidade económica e disponibilidade para o fazer. Este regime jurídico, com alguns ajustes e atualizações, manteve-se em vigor durante mais de trinta anos.

⁹ Disponível em: <https://dre.pt/application/file/330533>.

Em 1965 é publicada a Lei n.º 2127, de 3 de agosto¹⁰, que entrou em vigor em 1971, aquando da sua regulamentação pelo Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de agosto¹¹. Designada como a Lei de Bases dos Acidentes de Trabalho, é considerada a primeira lei que vem definir e estabelecer um regime de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal, baseado no princípio da responsabilidade da entidade empregadora, com transferência obrigatória da cobertura do risco para empresas seguradoras, consolidando-se, assim, a teoria do risco económico ou de autoridade. A principal novidade presente neste diploma centra-se no alargamento do conceito de responsabilidade e do âmbito de acidentes de trabalho, ao incluir os acidentes *in itinere*. Segundo esta nova lei têm direito a reparação por acidentes de trabalho os trabalhadores por conta de outrem, vinculados por contrato de trabalho ou equiparado, em qualquer atividade lucrativa ou não, incluídos os aprendizes ou tirocinantes, o que constitui um alargamento muito expressivo.

Durante a década de 1980, com a Lei da Segurança Social — Lei n.º 28/84, de 14 de agosto¹² —, assistiu-se a uma tentativa de introduzir algumas alterações em termos da proteção dos acidentes de trabalho, prevendo a sua integração no regime geral da segurança social, o que “comportaria a transferência da responsabilidade patronal à custa de um seguro privado, para a segurança social estatal” (Alegre, 2006: 7). A desatualização de uma legislação com mais de trinta anos e o surgimento de uma nova filosofia da proteção social impuseram a sua revisão e consequente substituição pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro¹³, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril¹⁴ e pelo Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de julho¹⁵. A publicação desta nova lei coincidiu com a revisão da Constituição da República Portuguesa (CRP), que passou a prever no seu artigo 59.º a “assistência e justa reparação a vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional”. A par dos direitos dos trabalhadores este artigo apresenta uma imposição constitucional aos poderes públicos no sentido de estes fixarem e assegurarem os pressupostos e controlo das condições de higiene e segurança (Canotilho e Moreira, 1993:320).

Este novo enquadramento jurídico, ainda que reproduzisse quase na íntegra o texto da lei anterior, procurou ir ao encontro das alterações da realidade sócio laboral portuguesa, do desenvolvimento de legislação complementar no âmbito das relações de trabalho, da jurisprudência e das convenções internacionais relacionadas com a temática da segurança e saúde no trabalho. Define logo no n.º 1 do artigo 1.º que “os trabalhadores e seus familiares têm direito à

¹⁰ Disponível em: <https://dre.pt/application/file/292636>.

¹¹ Disponível em: <https://dre.pt/application/file/635154>.

¹² Disponível em: <https://dre.pt/application/file/382359>.

¹³ Disponível em: <https://dre.pt/application/file/648786>.

¹⁴ Disponível em: <https://dre.pt/application/file/332518>.

¹⁵ Disponível em: <https://dre.pt/application/file/372738>.

reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais”. Todavia, apenas se encontram abrangidos os “trabalhadores por conta de outrem de qualquer atividade, seja ou não explorada com fins lucrativos” (n.º 1, art.º 2.º), cabendo aos trabalhadores independentes a obrigação de efetuarem um seguro que garanta as prestações previstas nesta lei (Decreto-Lei n.º 159/99, de 11 de maio)¹⁶.

A sua regulamentação, e conseqüente entrada em vigor surge quase dois anos depois através do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril. O objetivo deste Decreto-Lei, como estabelecido no seu preâmbulo, era o de prosseguir a filosofia subjacente à Lei n.º 100/97, que se traduzia na melhoria do sistema de proteção e das prestações conferidas aos sinistrados do trabalho, procurando, de igual modo, garantir o equilíbrio entre as entidades empregadoras e o setor segurador, estando as primeiras obrigadas a transferir a responsabilidade pela reparação dos danos sofridos. Porém, esta lei pareceu esquecer a tentativa desenhada em 1984, aquando da publicação a Lei da Segurança Social, ao manter a reparação dos acidentes de trabalho no sistema privado.

Já em pleno século XXI é publicada a Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto¹⁷, que aprovou o Código do Trabalho e passou a dispor de um Capítulo dedicado à temática dos Acidentes de Trabalho. Esta nova lei introduziu algumas alterações em matéria de acidentes de trabalho, nomeadamente na alínea h) do art.º 8.º da citada lei que consagra a segurança, higiene saúde dos trabalhadores. Contudo, apenas a 1 de janeiro de 2010, através da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro¹⁸, se procede à efetivação das alterações propostas anteriormente. Este novo diploma, que se aplica apenas a acidentes ocorridos após a sua entrada em vigor, introduz finalmente as temáticas da reabilitação e da reintegração profissionais.

2.2. O atual modelo português de reparação dos acidentes de trabalho

A assistência e a justa reparação dos acidentes de trabalho em Portugal encontram-se, desde logo, consagradas na CRP no seu artigo 59º. Ainda assim, é a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que define o conceito de acidente de trabalho e regula o regime de reparação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

O acidente de trabalho é entendido como “aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza diretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulta redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte” (art. 8.º, Lei n.º

¹⁶ Disponível em: <https://dre.pt/application/file/331516>.

¹⁷ Disponível em: <https://dre.pt/application/file/632814>.

¹⁸ Disponível em: <https://dre.pt/application/file/489343>.

98/2009). Têm direito à reparação os trabalhadores por conta de outrem de qualquer atividade profissional, independentemente de esta ter ou não fins lucrativos. No caso dos trabalhadores por conta de outrem, o direito à reparação alarga-se os trabalhadores vinculados por contrato de trabalho ou equiparado a este, abrangendo também os praticantes, aprendizes, estagiários e demais situações de formação profissional e os trabalhadores que se presumem na dependência económica da pessoa à qual prestam serviços. No caso dos trabalhadores independentes é da sua responsabilidade a reparação, tal como definido no Decreto-Lei n.º 159/99, de 11 de maio, e referido anteriormente.

A reparação do acidente de trabalho implica a transferência da responsabilidade para as entidades autorizadas a realizar o seguro de acidente, mas cabe à entidade patronal a realização de um seguro de acidentes de trabalho de todos os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, independentemente do seu vínculo laboral (art. 79.º, Lei n.º 98/2009), na medida em que matéria dos acidentes de trabalho não se encontra integrada no sistema de segurança social. É ainda de salientar ao abrigo da igualdade de tratamento, que os trabalhadores estrangeiros, segundo o artigo 5.º da Lei 98/2009, são detentores dos mesmos direitos que os trabalhadores nacionais.

De acordo com algumas perspetivas, este novo modelo apresenta um conceito mais amplo de acidente de trabalho que vai além da simples reparação dos danos físicos, reforçando a responsabilidade das empresas ao nível preventivo, da reabilitação e reintegração dos trabalhadores, garantindo ainda a adaptação do posto de trabalho após a ocorrência de um acidente de trabalho (Ramalho, 2010). Este é, de facto, o carácter inovador do novo enquadramento jurídico. A exigência aos empregadores da reintegração profissional dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho, da adaptabilidade e readaptação do local de trabalho e respetivos acessos, sempre que o grau de incapacidade os impossibilite de exercerem as suas anteriores funções, da formação profissional em áreas que permitam que o trabalhador incapacitado possa continuar a trabalhar em novas funções e do apoio psicoterapêutico à família do sinistrado, constituem-se como os grandes avanços introduzidos pelo atual regime de reparação dos acidentes de trabalho.

Embora não altere de modo substancial o sentido da reparação vigente em Portugal, a Lei n.º 98/2009 procura aperfeiçoar o conceito de acidente, reconhece à família do trabalhador sinistrado o direito a apoio psicoterapêutico e reforça as garantias de reabilitação e reintegração profissional do trabalhador acidentado, procurando melhorar a proteção dos trabalhadores e dos seus familiares. Uma década depois, poderemos afirmar que estamos perante um novo patamar de segurança para o trabalhador, pelo menos no domínio da reabilitação e da reintegração profissionais.

3. A regulação das condições laborais e dos acidentes de trabalho: a influência da OIT

A OIT, desde a sua fundação em 1919, tem desempenhado um papel crucial na elevação das condições de vida e de trabalho num quadro geral de procura e promoção da justiça social. A título ilustrativo importa referir que em 1998, a OIT, introduziu os core labour standards e em 1999 o conceito de decent work, passando a problemática do trabalho digno a ser amplamente debatida e considerada uma referência no mundo do trabalho, nomeadamente no âmbito das políticas de emprego e em matéria de coesão social.

Atualmente, a contribuição da OIT centrada na dignificação do trabalho adquire uma pertinência reforçada atendendo às transformações ocorridas no trabalho, à crescente precarização e flexibilidade e às persistentes condições laborais insalubres e inseguras. O referencial da OIT tem contribuído para uma modernização dos sistemas de relações laborais e do direito do trabalho dos Estados-membros. Através da incorporação e ratificação das convenções e recomendações; do controlo da efetividade das normas plasmadas nas convenções; do apoio técnico a reformas e da divulgação das normas mínimas, a OIT tem influenciado a legislação laboral nacional, assegurando a proteção dos trabalhadores.

No caso concreto da situação portuguesa, para além destes aspetos essenciais, o quadro de referência da OIT tem também influenciado algumas instituições-chave do Estado e da sociedade civil do trabalho, nomeadamente as atividades do Parlamento, da Comissão de Trabalho e Segurança Social e a definição de políticas sociais. Como referido por alguns atores judiciais:

A OIT trouxe, sob o ponto de vista das políticas sociais, três novas gerações de políticas sociais. [...] São as políticas de género, as políticas de higiene e segurança no local de trabalho, de organização do local de trabalho e a coesão. São realmente inovadoras e muito importantes (Ent. 6).

Estas políticas sociais espelham a adoção das convenções e constituem uma matriz de proteção social e dos direitos dos trabalhadores. Ao mesmo tempo, as convenções e recomendações influenciaram o direito do trabalho português.

O nosso direito do trabalho é muitíssimo influenciado pela OIT, sobretudo pelas convenções. Portugal é daqueles países, principalmente depois da revolução, mais solícitos em ratificar convenções (...) Portanto, o direito português é muitíssimo marcado pela OIT e pelas convenções e recomendações (Ent. 7).

No que à matéria de acidentes de trabalho e condições laborais diz respeito, a influência do referencial da OIT passou, desde logo, pela ratificação das Convenções n.º 12 e n.º 17, sobre a reparação dos acidentes de trabalho, pela incorporação desde cedo dos conceitos de proteção social e pelo constante diálogo com a Comissão de Peritos, que através das observações e pedidos de esclarecimento contribuíram para que a proteção social garantida aos trabalhadores portugueses se pautasse pelo referencial de dignidade preconizado pela OIT.

3.1. Os conceitos de proteção e segurança social da OIT

No contexto da OIT, a reparação dos acidentes de trabalho, plasmada no eixo da proteção social, tem contribuído para o alargamento do conceito de proteção social, incluindo as políticas sobre condições de trabalho e segurança e saúde no trabalho. Não obstante o entendimento sobre proteção social ser considerado bastante abrangente, o foco principal da OIT sempre se centrou no domínio da segurança social, entendido como um “escudo social” contra a insegurança económica e a desigualdades em termos de redistribuição dos rendimentos, e que se transformou num pilar essencial na construção de uma justiça social (OIT, 2009: 140).

O modelo de segurança social desenvolvido pela OIT sempre esteve profundamente relacionado com a história do capitalismo, das sociedades industriais e do desenvolvimento do Estado Social, ou seja, com a consciencialização da necessidade de criação de legislação que protegesse os trabalhadores. Deste modo, uma nova função social do Estado aparece, não só relacionada com o facto de ter sido reconhecida como uma responsabilidade pública a incapacidade de “ganhar a vida”, mas também porque os trabalhadores deixaram de ter que escolher o modo como se protegerem dos riscos sociais. O Estado passou a ser considerado como responsável pelo garante de um nível mínimo de segurança social.

A reparação dos acidentes de trabalho entra dentro da noção de segurança social proposta pela OIT e inclui todas as medidas que facultam prestações para garantir a proteção contra a “ausência de rendimento relacionado com o trabalho (ou rendimento insuficiente) motivado por doença, invalidez, maternidade, acidente de trabalho, desemprego ou morte de um membro da família” (OIT, 2011: 9). Conforme definido no preâmbulo da Constituição da OIT, de 1919, a organização tem como objetivo a melhoria das condições de trabalho, através nomeadamente da “prevenção do desemprego, (...), a proteção do trabalhador contra a doença e os acidentes de trabalho resultantes da sua profissão” (OIT, 2007: 5).

No seio desta dimensão da segurança social poderemos encontrar três momentos que caracterizam as normas publicadas pela OIT. No primeiro momento, que marca o período entre as duas guerras mundiais, as normas visavam o estabelecimento de sistemas obrigatórios de seguro social em áreas consideradas imprescindíveis: maternidade; acidentes de trabalho, doença. Contudo, como referido por Cristina Rodrigues

O modelo de seguro social obrigatório que a OIT defende no período entre as guerras, a cujo formato obedece a cobertura de riscos prevista nas convenções aprovadas, não é da sua criação — é decalcado do sistema alemão, fundado por Bismarck, com a evolução sofrida até então. A experiência, o trabalho e os contactos dos funcionários da secção de seguros sociais da OIT explicam a hegemonia do modelo alemão na Organização. Por outro lado, a OIT favorecia este modelo em virtude de pôr em relevo os trabalhadores e a solidariedade entre eles e a intervenção dos parceiros sociais na gestão do sistema, o que vinha ao encontro da estrutura tripartida da OIT e da filosofia subjacente de partilha de responsabilidades entre os parceiros sociais (Rodrigues, 2012: 386).

No segundo momento, coincidente com o final da Segunda Guerra Mundial, há uma tentativa de criação de uma área de segurança social moderna, com a adoção de uma conceção mais abrangente. Esta nova visão defendia um sistema único de segurança social, de modo a abranger todas as contingências e a alargar a cobertura a todos os trabalhadores. Com a Declaração de Filadélfia, de maio de 1944, a dimensão da segurança social é contemplada de forma clara, na medida em que a extensão das medidas de segurança social com vista a assegurar um rendimento de base a todos que têm necessidade de proteção, bem como de cuidados médicos completos, passa a ser entendida como um dos objetivos da OIT. No entanto, apenas na década de 1950, esta nova visão se consolida, como resultado da publicação da Convenção n.º 102 que determina as normas mínimas da segurança social, que veio consagrar um terceiro momento. Segundo as palavras de Cristina Rodrigues,

Este conceito passa pela definição de uma série de normas mínimas, leves, aplicáveis mundialmente, para cobrir nove eventualidades: a necessidade de cuidados médicos, a doença, o desemprego, a velhice, os acidentes de trabalho, a invalidez, a sobrevivência e as prestações familiares (abono de família e subsídio de maternidade) (idem: 388).

3.2. As convenções da OIT — n.º 12, n.º 17 e n.º 19 — e a reparação dos acidentes de trabalho

Tendo presente que a proteção da vida e da saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras constituiu uma prioridade quase natural da ação da OIT no início do século XX, não é de estranhar que as primeiras convenções publicadas, ainda na década de 1920, fossem respeitantes à regulação das condições de trabalho e dos acidentes laborais. Relativamente ao que à reparação dos acidentes diz respeito a Convenção n.º 12 sobre a reparação dos acidentes de trabalho na agricultura, de 1921, a Convenção n.º 17 sobre a reparação dos acidentes de trabalho, de 1925, e a Convenção n.º 19 sobre a igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho, de 1925, constituem-se como os três principais mecanismos de proteção da vida e da saúde dos trabalhadores e trabalhadoras.

As Convenções n.º 17¹⁹ e n.º 19²⁰, transpostas para a legislação nacional em 1929, obrigavam Portugal a assegurar às vítimas de desastres de trabalho ou aos seus sucessores condições de reparação iguais. Aplicavam-se aos operários, empregados ou aprendizes ocupados por empresas, explorações ou estabelecimentos de qualquer natureza, públicos ou privados e garantiam igualdade de tratamento em matéria de reparação entre os trabalhadores estrangeiros e nacionais. Estabeleciam igualmente os princípios relativos às indemnizações por incapacidade, assim como outros apoios devidos ao sinistrado. A destacar, neste ponto, a assistência médica, cirúrgica e farmacêutica e o suplemento de indemnização às vítimas que necessitassem de

¹⁹ Texto da ratificação disponível em: <https://dre.pt/application/file/355047>.

²⁰ Texto da ratificação disponível em: <https://dre.pt/application/file/355049>.

assistência constante de outra pessoa. A assistência médica era da responsabilidade quer do patrão, quer das instituições de seguro. Contudo, era da responsabilidade dos Estados nacionais a determinação das exceções e matérias não abrangidas pelas convenções, assim como as medidas necessárias de fiscalização e revisão consideradas necessárias em termos da reparação. Os preceitos excepcionais contidos nas legislações nacionais deveriam atender às circunstâncias peculiares de cada país, não invalidando que após a ratificação das mesmas, estas não fossem cumpridas.

De referir, que o setor da agricultura não era abrangido pela Convenção n.º 17, uma vez que já tinha sido adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, na sua terceira sessão, a Convenção n.º 12 sobre a reparação dos acidentes de trabalho na agricultura. Esta Convenção é transposta para o direito português apenas em 1960, pelo Decreto-Lei n.º 42 874, de 15 de março de 1960²¹, não fazendo parte das convenções ratificadas durante a I República. Alguns autores, a este propósito, lembram que aquando da ratificação das Convenções n.º 17 e n.º 19, Portugal tinha já em vigor um regime de reparação dos acidentes de trabalho, Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913, onde não existia a distinção dos setores de atividade, estando os acidentes de trabalho ocorridos na agricultura abrangidos (Rodrigues, 2012). Do mesmo modo, no Decreto n.º 5637, de 10 de abril, de 1919, é mantida a abrangência da cobertura dos seguros sociais obrigatórios em caso de acidente de trabalho. No entanto, estes aspetos não invalidaram que, quer durante todo o período do Estado Novo, quer depois de 1974, tenham sido pedidos esclarecimentos adicionais ao Estado português sobre a conformidade do modelo português de reparação dos acidentes de trabalho com as respetivas convenções.

4. Do modelo de reparação da OIT à legislação portuguesa: um diálogo permanente

A relação entre Portugal e a OIT em matéria da reparação dos acidentes de trabalho é visível na análise das observações e pedidos diretos feitos pela Comissão de Peritos da OIT ao Estado Português, pelo que importa compreender como esta relação se configurou num referencial para as reformas em matéria da legislação do trabalho e de proteção aos trabalhadores sinistrados.

4.1. Diálogos e observações: 1919-1974

O processo de ratificação das Convenções n.º 17 e n.º 19, como já referido, decorreu num processo considerado por diversos autores como sendo bastante célere, já que “entre a adoção e a ratificação passam menos de quatro anos” (Rodrigues, 2012: 395). Este facto encontra ex-

²¹ Disponível em: <https://dre.pt/application/file/282274>.

plicação na existência prévia de legislação nacional que ia ao encontro das Convenções então ratificadas. Tanto a Lei n.º 83, de 24 de junho de 1913, como o Decreto n.º 5637, de 19 de maio de 1919, analisados anteriormente, previam a reparação dos acidentes de trabalho e a obrigatoriedade de seguro, pelo que não houve necessidade de proceder a alterações normativas para dar cumprimento às Convenções.

A publicação da legislação de 1933 e de 1936 traz um novo enquadramento legal à reparação dos acidentes de trabalho ao abranger “todos os trabalhadores por conta de outrem”. Ainda que omissa sobre o complemento de indemnização às vítimas que necessitassem de assistência de terceiros, era coincidente com as normas das Convenções. Embora a Comissão de Peritos considerasse que a legislação portuguesa respeitava as Convenções, nomeadamente a Convenção n.º 17, há diversas observações feitas — 1947, 1948, 1949, 1959, 1960 — sobre o facto da legislação portuguesa não prever o suplemento de indemnização quando as vítimas necessitassem de assistência permanente de terceiros (Rodrigues, 2012). Encontramos também observações e pedidos de esclarecimento sobre o caso da não obrigatoriedade das empresas com menos de cinco trabalhadores transferirem para as seguradoras a responsabilidade da reparação dos danos decorrente de acidente de trabalho. Por fim, a não aplicação do regime geral aos funcionários públicos é também matéria de observação por parte da Comissão de Peritos — 1949, 1950 e 1951.

Com a Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965, regulamentada em 1971 pelo Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de agosto, têm direito à reparação por acidente de trabalho os trabalhadores por conta de outrem, vinculados por contrato de trabalho ou equiparado, em qualquer atividade lucrativa ou não, incluindo os aprendizes. Ainda que esta nova legislação não tenha alterado substancialmente as anteriores, introduz os valores das prestações suplementares, incluindo a assistência constante de terceiros e esclarece quanto à transferência da responsabilidade para entidades seguradoras, passando a ser obrigatória, a não ser que fosse reconhecida capacidade económica às entidades patronais para fazer face aos riscos profissionais associados. Como poderemos notar, a nova lei vem dar resposta às observações efetuadas anteriormente pela Comissão de Peritos, aproximando o regime português de reparação dos acidentes de trabalho aos termos referenciados pelas convenções, especialmente a Convenção n.º 17, mas continua a não complementar a igualdade de tratamento entre os trabalhadores estrangeiros e nacionais no que concerne à reparação dos acidentes de trabalho.

Ainda antes da publicação da Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965, Portugal ratifica em 1960, através do Decreto-Lei n.º 42874, de 15 de março, a Convenção n.º 12 sobre a reparação dos acidentes de trabalho na agricultura, de 1921, que determinava a extensão dos benefícios legais aos trabalhadores assalariados do setor agrícola. Contudo, como a legislação de 1936 não discriminava os trabalhadores existia já uma conformidade com a convenção ratificada.

4.2. Diálogos e observações: 1975-2012

O modelo de reparação dos acidentes de trabalho adotado durante o Estado Novo manteve-se em vigor após a revolução de 1974, sendo apenas alterado pela publicação da Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de julho. Durante este período foram diversas as observações e os pedidos diretos efetuados pela Comissão de Peritos.

Durante a década de 1980, permanecendo ainda em vigor o regime de 1965, a Comissão de Peritos nas suas observações chama a atenção do governo português para o facto da legislação ainda não estar totalmente de acordo com a Convenção n.º 19 — relativa à igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho (1984²² e 1988²³). Também a integração do sistema de reparação dos acidentes de trabalho no sistema de segurança social é abordada durante esta década.

A Convenção n.º 102 sobre as normas mínimas para a segurança social, aprovada em 1952, estabelecia como um dos pilares da segurança social a proteção dos sinistrados do trabalho. Esta convenção, apesar de ratificada por Portugal em 1992, não conduziu à incorporação do sistema de reparação dos acidentes de trabalho na segurança social. Deste modo, não estranhemos que as observações feitas pela Comissão de Peritos acerca da Convenção n.º 17 durante toda a década de 1990 incidam sobre a integração dos acidentes de trabalho no sistema de segurança social (1990²⁴, 1995²⁵ e 1999). No entanto, o governo português salvaguarda-se no facto de a Convenção n.º 17 — reparação dos acidentes de trabalho — não requerer a integração dos acidentes de trabalho na segurança social, argumentando sobre a não existência de obrigação na referida convenção que conduza a tal integração.

Ainda durante esta década são discutidos os valores das indemnizações, com os representantes dos trabalhadores a questionarem os métodos de cálculo das indemnizações. As alegações são fundamentadas no texto da Convenção n.º 17, cujo objetivo se prendia também com a garantia às vítimas e seus descendentes diretos de valores indemnizatórios que possibilitem uma vida com o mínimo de dignidade. Segundo a Comissão de Peritos persistia uma depreciação do valor da vida dos trabalhadores, quando comparado com as indemnizações atribuídas em outros tipos de acidente, nomeadamente os de viação. A este respeito o governo português responde remetendo para o acordo de concertação social sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho, assinado em 1991, onde estava prevista a revisão do cálculo das indemnizações para os acidentes de trabalho (e também para as doenças profissionais).

²² International Labour Conference 70th Session (1984), Report 3 (Part I, II and III) — Summary of Reports. ILO, Geneva.

²³ Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2554219.

²⁴ Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2087357.

²⁵ Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2141604

Em 1996, a Comissão de Peritos assinala de forma positiva a adoção da Lei n.º 22/92, de 14 de agosto, que veio alterar a Base III e a Base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965, estabelecendo a igualdade de direitos relativos aos acidentes de trabalho sofridos por trabalhadores estrangeiros em Portugal e o direito dos familiares a pensão de morte²⁶. Finalmente, a legislação portuguesa encontra-se em conformidade com a Convenção n.º 19. Por fim, em 1999, ano da publicação do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril, que veio regulamentar a Lei n.º 100/07, de 13 de setembro, a Comissão regista a atualização do regime português de reparação dos acidentes de trabalho, continuando, contudo, a observar que o sistema de proteção dos sinistrados do trabalho em Portugal permanecia integrado num sistema privado²⁷.

Na viragem do milénio e durante a primeira década do século XXI (2000-2010) as observações e pedidos diretos por parte da Comissão de Peritos são reduzidas. Apenas em 2006 é efetuado um pedido direto sobre a aplicação da Convenção n.º 17, tendo por base alguns comentários feitos ao relatório enviado pelo governo e às comunicações entre este e as centrais sindicais a propósito da adoção, em 2003, do Código do Trabalho. Como já referido, a Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, que aprovou o Código do Trabalho, dispunha de um Capítulo dedicado à temática dos Acidentes de Trabalho, mas aguardava ainda regulamentação. A Comissão de Peritos, atendendo à demora na regulamentação, solicita ser informada acerca do novo código. Perante as alegações expressas pelas centrais sindicais relativamente ao elevado número de acidentes de trabalho em Portugal e à frequente falha no cumprimento do seguro de acidente de trabalho, principalmente no caso da subcontratação, a Comissão solicita, igualmente, informação estatística sobre o pagamento das indemnizações²⁸. Contudo, nada é referido sobre o sistema de reparação em Portugal continuar a ser um modelo privado de proteção. Finalmente, em 2012, a Comissão de Peritos considerando a aprovação da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, salienta o caráter inovador do novo modelo de reparação ao integrar a reabilitação profissional e a reintegração dos trabalhadores. Todavia, considerando os argumentos apresentados pelos representantes dos trabalhadores a Comissão solicita informações adicionais sobre a forma como as medidas estão a ser implementadas. Outras informações são, igualmente, pedidas no que concerne aos valores das indemnizações e à remissão das pensões, não havendo, porém, menção ao facto de o atual regime de reparação dos acidentes de trabalho continuar a ser um sistema não integrado na segurança social²⁹.

A incorporação do sistema de reparação dos acidentes de trabalho na segurança social que marcou os debates nas décadas de 1980 e 1990 parece ter sido abandonado e nunca chegou a acontecer em Portugal, mesmo com a ratificação da Convenção n.º 102. Este aspeto pare-

²⁶ Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2154378.

²⁷ Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2183774.

²⁸ Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2263178.

²⁹ Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:3081624 e http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:3084447.

ce encontrar justificação no facto de no contexto português e segundo a legislação nacional a reparação dos acidentes de trabalho sempre ter sido considerada como uma questão da responsabilidade patronal e não um risco enquadrável nos esquemas da segurança social. Argumento que parece ter sido aceite pela OIT, dada a ausência de pedidos de esclarecimentos durante a última década.

A análise das observações e pedidos diretos da Comissão de Peritos no que à reparação dos acidentes de trabalho diz respeito — Convenções n.º 12, n.º 17 e n.º 19 — mostrou que os diálogos e relacionamento entre a OIT e Portugal apesar de constantes foram mais intensos durante a década de 1990. Este aspeto pode encontrar explicações no facto de, durante esse período, Portugal manter um sistema de regulação dos acidentes de trabalho que datava de 1965, mas também na mudança de paradigma quanto à abordagem dos acidentes de trabalho. Como ilustrado em alguns estudos, a associação da compensação de danos a uma atividade preventiva sobre as causas dos acidentes mostrou que era possível diminuir a estrutura de custos da sinistralidade nos planos social e económico, sedimentando-se, assim, todo um quadro institucional mais centrado no paradigma da prevenção (Roxo, 2003: 22).

A alteração na abordagem dos riscos profissionais e dos acidentes de trabalho elevou para primeiro plano de prioridades a prevenção dos riscos e não as recompensas financeiras da penosidade associada ou ao dano resultante. Neste sentido, após a adoção, pela OIT, da Convenção n.º 155 sobre a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, em 22 de junho de 1981, assiste-se a uma viragem no reconhecimento da necessidade de uma nova abordagem para os riscos profissionais, que se sedimentou no início do século XXI, mas que parece remeter para o “quase esquecimento” a reparação dos danos decorrentes de acidente de trabalho e as devidas compensações.

Considerações finais

A proteção dos acidentes de trabalho data do início do século XX e, por força da evolução do Estado social que acompanhou a revolução industrial, foi sofrendo diversas adaptações culminando num modelo de carácter mais universal, que procura dar cobertura ao maior número de riscos presentes no local de trabalho e às mais diversas categorias de trabalhadores.

Partindo da grande diferença entre a posição do empregador e do trabalhador, onde este último não arrisca apenas o seu património, mas também o seu corpo e a sua vida, o direito do trabalho nasce ancorado na proteção da segurança e saúde dos trabalhadores e na regulação trabalho, contribuindo para que a proteção social dos trabalhadores se transforme num dos princípios fundamentais do Estado de direito.

O regime jurídico da reparação dos acidentes de trabalho, como problemática jurídica específica, sofreu, ao longo dos últimos cem anos, uma evolução que se acredita ainda não estar acabada. O modelo atual de reparação dos danos decorrentes dos acidentes de trabalho foi influenciado pela OIT que, desde o seu início, esteve atenta às consequências do trabalho na vida dos trabalhadores e das suas famílias, procurando fomentar uma maior proteção social aos trabalhadores, com as convenções do final da década de 1920 a marcarem os quadros jurídicos nacionais.

No caso do modelo português, a influência da OIT não se fez tanto por via da adoção das convenções, na medida em que, antes da sua ratificação, a legislação nacional já contemplava a proteção social dos trabalhadores e a reparação dos danos, mas pelo constante diálogo e partilha de valores. Com efeito, e como demonstrado a densidade da relação entre Portugal e a OIT, bastante marcada nos anos de 1990, ilustra o modo como a evolução do quadro legislativo em Portugal encontrou eco na ideologia da OIT, consolidando-se uma visão comum sobre a proteção social dos trabalhadores.

A proteção dos acidentes de trabalho em Portugal, apesar de toda a evolução jurídica e de respeitar as Convenções da OIT (n.º 12, n.º 17 e n.º 19) continua a ser assegurada por via da transferência da responsabilidade civil dos empregadores para entidades seguradoras privadas, mediante contratos de seguro de regime privado. Esta temática, que marcou o diálogo e observações feitas pela OIT ao governo português até meados da década de 1990, parece ter sido abandonada ou tacitamente aceite que a questão da responsabilidade das condições de patronal pelos acidentes de trabalho em Portugal não é um risco enquadrável nos esquemas da segurança social. No entanto, parece que esta ideologia da privatização da proteção social dos trabalhadores sinistrados contraria vários instrumentos internacionais, nomeadamente o Código Europeu da Segurança Social e a Convenção n.º 102 da OIT, transposta para o direito nacional em 1992.

Com a publicação da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, o novo modelo de reparação dos acidentes de trabalho português, apesar de considerado abrangente e inovador ao introduzir a reabilitação e requalificação profissional, não foi capaz de criar oportunidades de discussão pública para o caráter privado da reparação, continuando esta a permanecer fora da segurança social, ao contrário da generalidade dos países europeus, de que são exemplo a Áustria, a França, a Alemanha, a Itália, a Espanha e o Reino Unido. A ausência desta temática nos recentes debates e diálogos com a OIT parece ser justificada pela adoção e controlo de aplicação de normas mais centradas na gestão da segurança, através de uma perspetiva da prevenção integrada, o que relegou para segundo plano a perspetiva da reparação. Esta alteração de paradigma esteve também presente nos debates internos (na Assembleia da República) durante a década de 1990.

Temos legislação que responde em absoluto aos imperativos constitucionais, comunitários e da OIT, razão por que a prioridade deve centrar-se ao nível da fiscalização da alteração dos comportamentos (Rui Salvada, PSD, 27/10/92).³⁰

³⁰ Disponível em:

<http://debates.parlamento.pt/page.aspx?cid=r3.dar&diary=s116sl2n6-0139&type=texto&q=n%C3%ADvel%20da%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o&sm=p>

Não ignorando a evolução positiva do modelo de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal e o modo como a relação com OIT contribuiu para o aprofundamento de uma nova conceção de proteção social, conclui-se que no caso concreto da reparação dos acidentes de trabalho, as reformas em matéria da legislação do trabalho e de política social parecem ainda não partilhar do ideal e da dimensão social preconizada pela OIT.

Bibliografia

Alegre, Carlos (2001), *Acidentes de trabalho e doenças profissionais*. Coimbra: Almedina.

Alegre, Carlos (2006), *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. Regime Jurídico Anotado*, 2.^a ed. Coimbra: Almedina.

Alemán Páez, Francisco (2002), “Mudanças na legislação e nos efeitos na relação laboral: terá perdido o Direito do Trabalho a intensidade do carácter protetor?” *Sistema*, 168/169. Madrid: Fundacion Sistema.

Amado, João Leal (2009), “Dinâmica das relações de trabalho nas situações de crise (em torno da flexibilização das regras laborais)”. *Revista do Ministério Público*, 120, 87-100.

Barbagelata, Héctor Hugo (1996), *O Particularismo do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr.

Braga, Avelino Mendonça (1947), “Da responsabilidade patronal por acidentes de trabalho”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 3-4(7), 181-223.

Cabral, Fernando (1999), “O direito do trabalho e as novas tecnologias”, in Moreira, António (coord.), *II Congresso nacional de Direito do Trabalho, Memórias*. Coimbra: Almedina.

Canotilho, José Joaquim Gomes; Moreira, Vital (1993), *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora.

Cardoso, José Luís; Rocha, Maria Manuela (2007), *The compulsory social insurance system in Portugal (1919-1928): scope and significance of State intervention*. APHES, 27th Conference, 16-17 novembro.

Carreira, Henrique Medina (1996), “As políticas sociais em Portugal”, in Barreto, António (ed.) *A situação social em Portugal 1960-1995*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, 365-488.

Chiavenato, Idalberto (1999), *Gestão de Pessoas — O novo papel dos recursos humanos nas organizações*. São Paulo: Campus.

Evangelinos, Pedro; Marchetti, Ermano (2003), *Legislação de Segurança e Medicina do Trabalho*. Manual da FIESP. Disponível: http://www.fiesp.com.br/download/legislacao/medicina_trabalho.pdf, consultado em 1 de setembro de 2012.

Ewald, François (1986), *L'État Providence*. Paris: Bernard Gasset.

Ferreira, António Casimiro (2003), *Trabalho Procura Justiça: a resolução de conflitos laborais na sociedade portuguesa*. Dissertação de doutoramento. Coimbra: Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra.

Gabinete de Estratégia e Estudos – GEE (2014), *Acidentes de trabalho 2012*. Lisboa: GEE/ME.

Heinrich, Herbert William (1931), *Industrial Accident Prevention*, New York, McGraw-Hill.

Hesse, Philippe-Jean (1998), “La genèse d’une loi: de la révolution industrielle à la révolution juridique”, *Droit Social*, 7-8, 638-643.

International Labour Organization — ILO (1926), *Report of the Director-General*, International Labour Conference, 8th Session. Geneva.

ILO (2005), *Introductory report: Decent work - safe work*. Geneva: International Labour Office.

Jovanovic, Jovica; Arandelovic, Mirjana; Jovanovic, Milan (2004), “Multidisciplinary aspects of occupational accidents and injuries”, *Working and Living Environment Protection*, 2(4), 325-333.

Leitão, Luís Manuel de Menezes (2001), *A reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho*. Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, vol. I.

Lemos, Marina Gonçalves (2011), *Descaracterização dos acidentes de trabalho*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais. Lisboa: Faculdade de Direitos, Universidade Nova de Lisboa.

Melo, Adriana Z. (2007), “Direitos humanos fundamentais e o Estado de direito social *Revista Mestrado em Direito OSASCO*, 7(2), 71-86.

Nascimento, Amauri Mascaro (2001), *Segurança e Medicina do Trabalho*. Curso de direito do Trabalho. São Paulo.

Organização Internacional do Trabalho — OIT (2007), *Documentos fundamentais da OIT*. Lisboa: Gabinete para a cooperação do Ministério do Trabalho e da Solidariedade social em Portugal.

OIT (2009), *Saúde e vida no trabalho: um direito humano fundamental*. Genebra: Bureau Internacional do Trabalho.

OIT (2011), *Segurança social para a justiça social e uma globalização justa*. Relatório VI. Genebra: Bureau Internacional do Trabalho.

Ramalho, Maria do Rosário Palma (2010), *Direito do Trabalho, Parte II — Situações Laborais Individuais*. Coimbra: Almedina.

Rato, João (1998), "O desempenho pela via Judiciária: organização e funcionamento da Justiça do Trabalho", *Debate sobre a Administração e Justiça do Trabalho*. Série Estudos e Documentos. Lisboa: Conselho Económico e Social.

Ribeiro, Maria Thereza R. (2006), "Itinerário da construção do risco e segurança na sociedade brasileira". *Sociedade e Estado*, 21(3), 725-751.

Rodrigues, Cristina (2008), "A primeira República em Portugal (1910-1933) e os direitos dos trabalhadores", *Trabalho Necessário*, 7(6), 1-17.

Rodrigues, Cristina (2012), *Portugal e a Organização Internacional do Trabalho (1933-1974)*. Dissertação de Doutoramento. Coimbra: Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra.

Rodgers, Gerry; Lee, Eddy; Swepston, Lee and Van Daele, Jasmien (2009), *The International Labour Organization and the quest for social justice, 1919-2009*. Geneva: International Labour Office.

Roxo, Manuel (2003), *Segurança e Saúde. Avaliação e Controlo de Riscos*. Coimbra: Almedina.

Santos, Boaventura de Sousa; Gomes, Conceição; Ribeiro, Tiago e Soares, Carla (2010), *A indemnização da vida e do corpo na lei e nas decisões judiciais*, Relatório de investigação. Coimbra: Centro de Estudos Sociais.

Supiot, Alain (1994), *Critique du droit du travail*. Paris: PUF.

Supiot, Alain (2004), *Le droit du travail*. Paris: PUF.

Vogel, Laurent (2006), "Direito e trabalho", *Laboreal*, 2(2), 80-81.

Xavier, Bernardo G. Lobo (2005), *Iniciação ao direito do trabalho*. Lisboa: Editorial Verbo.